

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

**2º Ano – Turma A**

24/06/2015

**Tópicos de correção**

**Duração:** 1 h 30 m, com tolerância de 30 minutos

**Regente:** Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins

**Colaboradores:** Prof. Doutor Vilhena de Freitas  
e Mestres Ana Soares Pinto e Joana Loureiro

---

**I – 10 valores**

**a) Assiste razão a João ao negar-se a pagar o imposto? – 3 valores**

Conceito de diretiva (artigo 288.º, § 3, do TFUE). Transposição de diretivas na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º, n.º 8, da CRP). – 0,5

Incumprimento do Estado Português; efeito direto da diretiva (conceito, requisitos, só opera no sentido vertical e ascendente, verificação no caso concreto) – 2

Conclusão de que João tinha razão. – 0,5

**1) Aprecie globalmente a conduta das autoridades policiais alemãs, em particular considerando:**

- i) A obrigatoriedade de preenchimento de um inquérito à entrada da Alemanha;**
- ii) A realização de um teste de despiste da tuberculose;**
- iii) A informação de que João seria expulso caso viesse a confirmar-se a doença;**
- iv) Os fundamentos avançados para a justificação de que João jamais poderia estabelecer-se como revendedor do produto X.**

**5 valores**

João é cidadão da União Europeia porque é nacional de um Estado-Membro, art. 20.º, n.º 1, do TFUE. Conceito de cidadania da União Europeia. Direitos que integram o conteúdo do estatuto da cidadania – artigos 21.º e ss do TFUE e 39.º a 46.º da CDFUE – 0,75

João, sendo cidadão da União Europeia, goza do direito de livre circulação e permanência no território dos Estados-Membros (artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do TFUE; artigo 21.º, do TFUE; artigo 45.º, da CDFUE) e do direito de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE) – 0,75

As autoridades policiais alemãs nunca poderiam restringir a liberdade de circular na União Europeia, pelo que a obrigatoriedade de preenchimento de um inquérito à entrada da Alemanha consubstancia uma violação aos Tratados – 0,5

As autoridades policiais alemãs também não poderiam obrigar João a realizar um teste de despiste da tuberculose pelo simples motivo de se encontrar com tosse. Com efeito, o direito de circular na União Europeia não é um direito absoluto, pode compreender restrições por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública. No que respeita à saúde pública, as únicas doenças que justificam a adoção de medidas restritivas da liberdade de circulação são as doenças infecciosas mais graves. Se **indícios graves** o justificarem, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que o cidadão em questão se submeta a um exame médico gratuito no prazo de três meses após a sua chegada. No caso concreto, não existiam indícios graves de qualquer doença, pelo que a atuação das autoridades policiais alemãs não cumpriu os parâmetros exigidos pelo princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes (adequação, necessidade e razoabilidade). Por outro lado, o afastamento de cidadãos da União Europeia pode de facto ocorrer, se se demonstrar que são portadores de uma doença infecciosa grave que até 3 meses após a entrada no território do Estado-Membro de acolhimento, mas o afastamento é uma medida de *ultima ratio*, e, mais uma vez, deve respeitar o princípio da proporcionalidade – 2

João, sendo cidadão da União Europeia, goza do direito de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE). Nos termos deste artigo, “A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como **a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades (...), nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais**”.

João nunca poderia ver cerceada a sua liberdade de se estabelecer na Alemanha como revendedor do produto X. A proibição do exercício desta liberdade consubstancia uma violação ao TFUE, designadamente ao previsto no artigo 49.º. Por outro lado, os fundamentos avançados pelas autoridades policiais da Alemanha (sendo um produto de origem alemã a sua comercialização está vedada a estrangeiros) viola o artigo 18.º do TFUE, que proíbe a discriminação em razão da nacionalidade. – 1

**b) Suponha que o tribunal tem dúvidas sobre a conformidade da decisão da autoridade alemã com o direito da União Europeia, o que deve fazer? – 2 valores**

Processo de questões prejudiciais (artigo 267.º, do TFUE): processo de colaboração entre o TJ e os tribunais nacionais. Âmbito das questões prejudiciais. A repartição de poderes entre os tribunais nacionais e o TJ – 1

Caso concreto: questão prejudicial de interpretação; discussão sobre a sua obrigatoriedade ou não – 0,5

Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE (artigo 19.º, n.º 1, do TUE) – 0,5.

**II – 7 valores**

**Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações:**

**a) “Ao ratificarem o Tratado de Lisboa, os Estados-Membros aceitaram, pela primeira vez e sem reservas, o princípio do primado do Direito da União Europeia sobre os direitos nacionais dos Estados-Membros.”**

O princípio do primado do Direito da União sobre o Direito estadual: explicação e posicionamento do problema – 2

A jurisprudência do Tribunal de Justiça fundadora do princípio do primado – 1

A aplicação do princípio do primado antes do Tratado de Lisboa – 0,5

O impacto do Tratado de Lisboa no princípio do primado: a inexistência de uma cláusula expressa relativa ao primado e explicação da problemática em torno da inclusão de uma tal cláusula no TECE; a inclusão da Declaração da Conferência sobre o primado no Tratado de Lisboa – 2

O princípio do primado na ótica dos Direitos dos Estados-Membros; referência ao caso português – 1,5

**b) “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não tem exatamente o mesmo valor jurídico que os Tratados, porque alguns Estados-Membros não se encontram vinculados por ela.”**

A atribuição de carácter vinculativo à Carta (artigo 6.º, n.º 1, do TUE) como uma das grandes manifestações do reforço da proteção dos Direitos Fundamentais no Tratado de Lisboa – 1,5

Limites à aplicação da Carta: Âmbito de aplicação da Carta (artigos 51.º a 54.º); Limites relativos à atribuição de competências; Protocolo n.º 30 relativo à aplicação da Carta ao RU e à Polónia; Anotações do *Praesidium* – 1, 5

Discussão da questão de saber se o Reino Unido e a Polónia se eximiram à vinculatividade da Carta através de uma cláusula de *opting out* com o Protocolo n.º 30 - 3

Conclusão da resposta de acordo com a posição seguida - 1

### III – 2 valores

**Responda, sucinta, mas fundamentadamente no máximo de 10 linhas, a uma, e apenas uma, das seguintes questões:**

- a) Pode um tribunal nacional de um Estado-Membro declarar a invalidade de um ato de direito da União Europeia?**

Não pode. Sempre que um juiz de um tribunal nacional se inclinar para a invalidade de um ato de direito europeu, está obrigado a suscitar a questão prejudicial de apreciação da validade da diretiva ao TJUE, pois a competência para declarar a invalidade de um ato de Direito da União Europeia é exclusiva do TJUE (artigo 267.º, do TFUE; jurisprudência *Foto-Frost*) – 1, 5

Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, mas omissão do ETJUE) – 0,5.

- a) Pode um cidadão nacional de um Estado-Membro eximir-se de cumprir um Regulamento da União Europeia invocando que o mesmo ainda não foi transposto para a ordem jurídica de que é nacional?**

Não pode. Conceito de Regulamento (artigo 288.º do TFUE). Distinção entre regulamento e diretiva. Destinatários do regulamento: Estados-Membros e particulares – 1

A aplicabilidade direta do regulamento: desnecessidade de transposição para as ordens jurídicas nacionais. Necessidade de publicação no JOUE – 1

**Cotação: Grupo I – 10 valores; Grupo II – 7 valores; Grupo III – 2 valores; Redação e sistematização – 1 valor.**